



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004428-63.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MBX CAPITAL S/A, é apelado HERMINIO MORALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1004428-63.2024.8.26.0132

Comarca: 1ª Vara Cível – Catanduva

Apelante: MBX Capital S/A

Apelado: Herminio Morales

Voto nº 34.524

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com sustação de protesto e pedido de tutela provisória. Sentença de procedência. Inconformismo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz como destinatário da prova. Feito bem instruído, apto a ensejar o julgamento antecipado. Contrato de cessão de crédito havido entre a ré e a cessionária, ST Catanduva, relacionado a emissão de duplicatas em pretensa compra e venda de mercadoria. Relação de consumo. Inteligência do artigo 29 do CDC. Contrato de cessão de crédito que prevê a necessidade de notificação do devedor. Dever da cessionária de se certificar acerca da existência do negócio jurídico e da exigibilidade do crédito. Exigências, contudo, não cumpridas in casu. Cessionária que, de forma negligente, não averiguou a origem e a regularidade do título, gerando o protesto indevido. Responsabilidade configurada. Dano moral “in re ipsa”. Inaplicabilidade da Sumula 385 do STJ. “Quantum” indenizatório mantido. Valor que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito com sustação de protesto e pedido de tutela provisória, julgou-a procedente para (a) confirmar a liminar de fls.19/27; (b) declarar a inexigibilidade dos débitos; (c) determinar a sustação definitiva (ou o cancelamento, caso protestados) dos títulos (fls.10/12) e, na hipótese de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, a consequente comunicação ao SPC/SERASA para que os débitos inexigíveis sejam excluídos dos cadastros; (d) determinar à parte requerida que deixe de protestar quaisquer outros títulos relacionados ao contrato de cessão de crédito nº12 (fls.78/85), sob pena de multa de R\$10.000,00 por evento (protesto indevido), nos termos do disposto no artigo 537, do CPC, ficando antecipados os efeitos da tutela neste ato, lembrando que eventual valor de multa será revertido em favor da parte autora; (e) condenar a parte requerida no pagamento de R\$10.000,00, a título indenização por danos morais, com incidência de juros legais e correção monetária de acordo, nos termos dos artigos 389 e 406 do CC, incidindo ambos (juros e correção) a partir da prolação da sentença. Em razão da sucumbência, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 3.000,00 (fls. 206/226, mantida pela r. decisão a fls. 232/240 que rejeitou os embargos de declaração).

A ré, não conformada com a decisão, apela (fls. 243/261).

Alega que a r. sentença comporta reforma, porque o MM. Juízo *a quo* deixou de considerar os documentos acostados nos autos.

Salienta que o seu direito de defesa foi cerceado diante do julgamento antecipado do feito, uma vez que restou impossibilitada de pleitear a produção das provas necessárias ao correto deslinde da questão.

Ressalta, quanto ao mérito, que a questão central a ser examinada envolve contrato de securitização, em que atuou como mera cessionária dos créditos, não tendo ciência das práticas adotadas pela empresa ST Catanduva Materiais de Construção.

Aduz que as duplicatas objeto desta ação foram cedidas pela referida empresa (ST Catanduva Materiais de Construção) e, posteriormente, deram origem aos protestos controvertidos.

Argumenta que o Termo de Cessão que tratou das duplicatas em assunto, versou, também, sobre outros títulos, que foram pagos sem qualquer questionamento.

Destaca que analisados os títulos enumerados no Termo de Cessão mencionado, é possível depreender que são sequenciais, representando parcelas referentes a mesma compra.

Expõe que o comportamento contraditório indica conluio entre a apelada e a empresa, ST Catanduva, que possuem o mesmo causídico cuidando de seus interesses.

Defende que independente das razões

para o desacordo, a obrigação continua exigível perante o credor, que agiu sempre de boa-fé.

Realça que não há qualquer argumento capaz de elidir a cobrança, considerando que as exceções trazidas são oponíveis somente à ST Catanduva, que possui apenas direito de regresso, sem que isso represente autorização para deixar de cumprir a obrigação tida com o cessionário.

Sustenta que além da alegação de ausência de causa subjacente, há que se considerar que são inoponíveis a terceiro de boa-fé exceções pessoais de terceiro.

Aponta que o protesto se trata de exercício regular de direito, inexistindo direito da parte apelada de recebimento de danos morais.

Aponta que, caso assim não se entenda, deve ser aplicado o disposto na Súmula 385 do STJ, considerando que a apelada possui restrições anteriores em seu nome.

Defende, em linha subsidiária de argumentação que caso se entenda pela existência de danos morais causados à apelada pela situação narrada na inicial, que a condenação deve recair exclusivamente sobre a ST Catanduva.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 268/272).

Recurso tempestivo, preparado (fls.

263/264) e recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito com sustação de protesto e pedido de tutela provisória” em que o autor, em breve síntese, afirma que foi surpreendido com notificações de protestos realizados em seu nome pela ré, que seriam oriundos de títulos desconhecidos.

Afirma que as duplicatas não possuem aceite, sendo fruto de relação jurídica inexistente ou inidônea. Assim, ajuizou a ação visando a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão do protesto, a ser confirmada em sentença, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré no pagamento de danos morais.

A ré, em suma, alegou que a transação que deu origem às duplicatas foi realizada entre o autor e a empresa ST Catanduva e que passou a ser a credora porque o crédito lhe foi cedido.

Afirma que é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, devendo a parte autora se voltar contra a empresa que com quem firmou negócios inicialmente. No mérito, diz que não pode ser responsabilizada pela conduta atribuída à endossante.

Adveio a r. sentença de procedência da demanda, motivo pela qual a ré se insurge.

Inicialmente, apanha-se que a recorrente

foi forte em seu recurso com a preliminar de cerceamento de defesa, por entender que a solução passava antes por dilação probatória.

Porém, não tem procedência o argumento.

Bem apreendido está que não havia qualquer motivo para produção de provas, que seriam absolutamente inúteis no contexto dos fatos tratados nos autos. Os aspectos decisivos da controvérsia já estavam suficientemente comprovados por meio de documentos. Aptos, portanto, a embasar a convicção da julgadora, de modo que, conclusivamente, não houve cerceamento de defesa no caso em tela.

E deste modo compreendido, nada impedia, estando bem instruído o feito, fosse o mesmo julgado de imediato, estando o processo perfeitamente amoldado à situação descrita no artigo 330 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos”. (AgRg. no Ag. nº1382813/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.02.2012).

No mérito, também, sem razão a apelante.

Pelo que se depreende da inicial, a

requerida firmou com a empresa ST Catanduva Materiais de Construção contrato denominado “Contrato Geral de Cessão de Direitos de Crédito Para Fins de Securitização e Outras Avenças nº12” (fls. 78/85). Com base nesse contrato foram cedidos direitos creditórios de operações realizadas no segmento comercial, registrados por meio de aditivos que individualizam as duplicatas mercantis ou de serviços, embasando a transferência dos valores para a empresa requerida.

Nesse contexto, as partes firmaram declaração de recebimento, termos aditivos nº702/12, nº730/12, nº772/12 (aditivos ao contrato de cessão de créditos), que deram origem ao crédito cedido.

O autor alega desconhecer a ré e que foram indevidamente protestados, os seguintes títulos: DMI nº 5071 10-11 no valor de R\$ 3.952,57 (1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva); DMI nº 5071 9-11 no valor de R\$ 3.952,57, DMI nº 5294 4/4 no valor de R\$ 4.750,00; DMI nº 5071 11-11 no valor de R\$ 3.952,57 (todos do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva).

Pois bem.

Inicialmente, cabe anotar que a relação entre as partes é de consumo (artigo 29 do CDC).

Desse modo, aplica-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência do requerente e a verossimilhança de suas alegações.

Com essa premissa acima, acertada a

posição do juízo “a quo” ao entender que a ré não trouxe prova capaz de rebater as alegações do autor.

E a ela cabia, ao ser acionada em juízo, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito (art. 373, II, do CPC).

Desta forma, a fim de demonstrar a regularidade da cobrança e da negativação realizadas, deveria comprovar não só que se tornou titular de determinado crédito por força de um contrato de cessão que celebrou com a ST Catanduva, mas, também, mostrar que o **débito ora discutido efetivamente existe**, esteve abrangido por essa cessão e é imputável à devedora.

No entanto, a ré se limitou a comprovar a que o débito em questão está abrangido pelos termos aditivos nº702/12, nº730/12, nº772/12, sem demonstrar a existência do crédito, quando de sua aquisição.

Nesse tocante, como sabido, a duplicata é título eminentemente causal e sua exigibilidade, quando não tiver o aceite expresso do sacado, depende da comprovação da causa do seu saque, por meio da apresentação das notas fiscais e dos comprovantes de prestação do serviço ou de entrega e recebimento das mercadorias.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Título de crédito. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título c/c Indenização por Danos Morais (...). Duplicatas de prestação de serviço e Mercantil sem aceite,

sacadas com base em nota fiscal eletrônica. Duplicata é título de crédito causal. Deve estar acompanhada de documento hábil e comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação de serviço (artigo 1º e artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 5.474/68), sem os quais o título se torna inexigível perante o sacado. Ausência de documentos idôneos. Títulos inexigíveis. Protesto indevido". (Apelação nº 0154386-62.2012.8.26.0100, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clarice Salles de Carvalho Rosa, j. 20.8.2014).

Como destacou o MM. Juízo *a quo* na r. sentença, a ré apresentou somente notas fiscais que indicam o autor como "destinatário" dos produtos (fls. 91, 131 e 184) e boletos/faturas em que o autor foi indicado como "pagador" (fls. 92/102, 132/141 e 185/188). Contudo, tais documentos não atestam inequivocamente a existência de relação jurídica, considerando que não demonstram a ciência do autor sobre as compras indicadas nas notas fiscais e que recebeu os respectivos produtos.

Assim, ainda que a requerida tenha logrado êxito em demonstrar a formalização de contrato de cessão de crédito, deixou de atestar a efetiva aquisição dos produtos pelo autor, a capacitá-la a cobrar pela venda de mercadorias. Disso não se desincumbiu.

Além disso, ainda que fosse ao caso possível admitir que tivesse havido uma cessão de crédito onerosa, indelével conferir que sua eficácia contra o devedor estava condicionada à notificação dele a respeito da cessão, nos

termos do art. 290 do Código Civil: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

Isto porque, para que a negativação seja considerada regular exercício de direito, exige-se que o cessionário se certifique a respeito da legitimidade do título. Em não o fazendo, responde pelo risco do negócio, isto é, pelos danos advindos de eventual negativação indevida.

Por isso, a exigência de notificação do devedor visa a possibilitar que ele oponha ao cessionário as exceções que lhe competir em (art. 294 do Código Civil), tais como a própria inexistência de lastro dos títulos transmitidos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Factoring. Faturizadora que recebe título, por cessão civil de crédito decorrente de contrato de factoring, além de ser parte legítima em ação de responsabilidade civil, tem obrigação de indenizar os danos causados ao sacado pelo protesto indevido de título recebido, sendo certo que as relações jurídicas decorrentes do factoring apresentam caráter contratual e não cambial e, em consequência, aos créditos consubstanciados em um título e transferidos por endosso em decorrência desse contrato são aplicáveis as disposições relativas às cessões de créditos (arts 286 a 298 do CC/2002), dentre elas, a do art. 294, do CC/2002”. (Apelação nº 0189570-84.2009.8.26.0100, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho).

E no caso dos autos, a apelante não comprovou ter promovido a devida notificação. E, não se cercando das cautelas necessárias, é parte legítima para responder solidariamente com a empresa ST Catanduva pelos danos advindos de eventual protesto indevido.

No que toca ao pedido indenizatório, tendo restado incontroverso nos autos que as duplicatas foram emitidas sem correspondentes relações subjacentes, ineludível o dever da ré em indenizar a quem fizeram sofrer e lhe causaram dano moral, uma vez ser incontestável o prejuízo que se causa a quem sofre indevido protesto do seu nome.

Como sabido, o dano moral, nesses casos é presumido, sendo prescindível qualquer comprovação a respeito.

Sobre a ocorrência de dano moral “in re ipsa” para a presente hipótese, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”. (REsp 1059663/MS, E. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/12/2008).

“(…) 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, protestos indevidos e casos como o relatado no presente feito configuram dano in re ipsa, pelo que não há falar em necessidade de se fazer comprovação alguma quanto ao dano

moral sofrido, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano moral, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 482.722/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014).

Em relação ao *quantum* indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Neste ponto, consideradas as particularidades do caso concreto, mostrou-se razoável a fixação do dano moral em R\$ 10.000,00, quantia que atende aos critérios de proporcionalidade razoabilidade, mantidos, também, os consectários legais como fixados, em razão da ausência de irresignação específica nesse ponto.

Vale destacar que ao caso não se aplica o disposto a Súmula 385 do STJ ("Súmula n. 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"), como alega a instituição financeira requerida, porque deixou de comprovar a existência de negativação anterior em nome do autor, se limitando a fazer alegações genéricas.

À vista destas considerações, mantém-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inalterada a sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária para R\$ 3.200,00, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator